



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA -**

PARECER Nº 14/2017

PROJETO DE LEI Nº 14/2017

VEREADOR/RELATOR - JOÃO PEREIRA DA SILVA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da Comissão de **DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Luiz Carlos Silva Meira, que **“Proíbe a exposição de recipiente ou sachês que contenham cloreto de sódio (sal de cozinha) e açúcar em mesas e balcões de estabelecimentos que comercializem alimentos e dá outras providências”**.

Consta da justificativa que:

“Considerando que a população vem usando cada vez mais cloreto de sódio (sal de cozinha), é necessário uma ação que venha diminuir ou inibir o consumo excessivo de cloreto de sódio (sal de cozinha) nos alimentos.

Sendo assim estamos diante de um enorme problema de saúde pública. É consenso no meio médico que o excesso de sal é um dos principais inimigos da boa saúde, alguns exemplos de doenças relacionadas com o mau hábito alimentar esta a hipertensão arterial, doenças cardíacas e renais.

“O cardiologista Heno Lopes, do Instituto do Coração do Incor (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP), explica que o aumento da pressão ocorre por conta da propriedade osmótica do cloreto de sódio, principal componente do tempero, que atrai moléculas de água para si e leva à retenção de líquidos. Quando o sal entra no organismo, ele é absorvido pelo intestino e vai direto para o sangue. Se é consumido em grande quantidade, cai na mesma proporção nos vasos. Como a água do corpo é sugada pelo cloreto, o organismo, na tentativa de manter o equilíbrio e normalizar a falta de água, eleva a pressão arterial para aumentar o fluxo de sangue circulando, esclarece Lopes” (<https://drauziovarella.com.br/hipertensao/por-que-o-excesso-de-sal-faz-mal-a-saude>)

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a recomendação é que o consumo de açúcar não ultrapasse 10% das calorias ingeridas diariamente. Evidências científicas sugerem taxas mais altas de cáries dentárias em crianças quando o nível de ingestão de açúcares é superior a 10% da ingestão calórica total. A OMS aponta que a redução no consumo diário de açúcar para 5% das calorias ingeridas (cerca de 25g de açúcar por dia) já pode promover benefícios à saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando ainda que, o excesso de açúcar no sangue é uma das principais causas de diabetes. O alto consumo de açúcar pode, em longo prazo, comprometer a função do pâncreas, responsável pela secreção de insulina.

Diante de todo o exposto e por entender que o assunto merece toda atenção do legislador, conto com colaboração dos Nobres Pares na aprovação do presente Projeto de Lei”.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, sendo que, até o momento, nenhuma emenda foi apresentada.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - JOÃO PEREIRA DA SILVA

Primeiramente vale destacar a louvável intenção do Ilustre Vereador Luiz Carlos Silva Meira, o autor da proposição que proíbe expor em mesas e balcões recipientes que contenham sal de cozinha em todos os estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato como bares, restaurantes, lanchonetes e similares.

Em sua justificativa, o parlamentar destaca que o sal de cozinha (cloreto de sódio) é o principal fator para o desenvolvimento de problemas crônicos de saúde, como a hipertensão, doenças renais, osteoporose, perda de paladar, doenças autoimunes, obesidade, além de envelhecimento precoce.

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno **destaca no artigo 88, que compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes** à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, **à higiene, à saúde** e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:

- I - sistema municipal de ensino;
- II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;
- III - programa de merenda escolar;
- IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;
- VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;

X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

XI - **segurança e saúde do trabalhador;**

XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;

XIII - turismo e **defesa do consumidor;**

XIV - abastecimento de produtos;

XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;

II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;

III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;

IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;

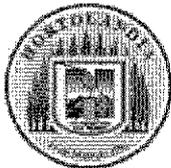
V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;

VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;

VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;

VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;

IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

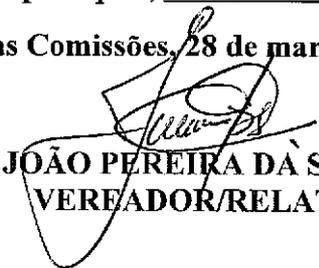
X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

Penso que, qualquer ação que vise diminuir ou inibir o consumo excessivo de cloreto de sódio (sal) nos alimentos é de vital importância à saúde da população, e o objetivo deste projeto é através de uma maneira simples diminuir este consumo nos restaurantes e similares não deixando à mostra os recipientes que contenham sal, e dessa forma dificultar o consumo desnecessário do sal.

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura, que conta com o nosso total apoio.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o projeto em seus termos, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura.

Sala das Comissões, 28 de março de 2017.


JOÃO PEREIRA DA SILVA
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER Nº 14/2017

PROJETO DE LEI Nº 14/2017

VEREADOR/RELATOR - JOÃO PEREIRA DA SILVA

É submetido à apreciação da Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Luiz Carlos Silva Meira, que “Proíbe a exposição de recipiente ou sachês que contenham cloreto de sódio (sal de cozinha) e açúcar em mesas e balcões de estabelecimentos que comercializem alimentos e dá outras providências”.

Qualquer ação que vise diminuir ou inibir o consumo excessivo de cloreto de sódio (sal) nos alimentos é de vital importância à saúde da população, e o objetivo deste projeto é através de uma maneira simples diminuir este consumo nos restaurantes e similares não deixando à mostra os recipientes que contenham sal, e dessa forma dificultar o consumo desnecessário do sal.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR - JOÃO PEREIRA DA SILVA, os demais membros da Comissão Permanente de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 28 de março de 2017.

EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE

Clodoaldo S. da S.
CLODOALDO SANTOS DA SILVA
SECRETÁRIO/RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que o Presidente da Comissão – José Geraldo da Silva, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


JOSÉ GERALDO DA SILVA
PRESIDENTE